

EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE POSIÇÕES JURÍDICAS (ABUSO DO DIREITO) PELO TITULAR DOS DADOS

Daniela Copetti Cravo¹

Eduardo Jobim²

Resumo: O presente artigo aborda a complexidade da sociedade contemporânea, destacando o desenvolvimento de novos modelos de negócios e relações sociais complexas, permeadas por elementos tecnológicos. Essa evolução, que facilita o exercício de liberdades individuais, também resulta em uma maior colisão de interesses. O foco central está na identificação e delimitação do exercício inadmissível de posições jurídicas, conforme fundamentado no artigo 187 do Código Civil (CC). A discussão se estende à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), examinando possíveis conflitos entre os direitos dos titulares de dados e outros interesses jurídicos, como o desenvolvimento regular das atividades do controlador. O artigo adota o método dedutivo de abordagem de dados para analisar quando o exercício dos direitos pelo titular dos dados configura um abuso, justificando a recusa do controlador. O objetivo final é contribuir para a busca de uma harmonização entre os diversos interesses envolvidos na proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; abuso do direito; titular dos dados.

Abstract: This article addresses the complexity of contemporary society, highlighting the development of new business models and intricate social relations imbued with technological elements. This evolution, while facilitating the exercise of individual freedoms, also leads to increased conflicts of interests. The central focus lies in identifying and delimiting the inadmissible exercise of legal positions, as grounded in Article 187 of the Civil Code (CC). The discussion extends to the General Data Protection Law (LGPD), examining potential conflicts between the rights of data subjects and other legal interests, such as the regular development of controller activities. The article employs a deductive method of data analysis to determine when the exercise of data subject rights constitutes an abuse, justifying the controller's refusal. The ultimate goal is to contribute to the pursuit of harmony among the various interests involved in personal data protection.

Keywords: General Data Protection Law; abuse of right; data subject

¹ Procuradora do Município de Porto Alegre. Doutora e Mestre em Direito pela UFRGS. Pós-Doutorado no Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFRGS (2019 – 2020). Encarregada pela Proteção de Dados Pessoais na PGM/POA. Professora em cursos de graduação, pós-graduação e de capacitação profissional.

² Doutor em Direito pela UFRGS e Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP. Pós-Doutorando no Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da UFRGS. Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Pesquisador da ABES.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é caracterizada pelo desenvolvimento de novos modelos de negócios e de relações sociais complexas, com elementos tecnológicos e de desenvolvimento da humanidade, que, ao facilitarem o exercício de liberdades, acarretam, por conseguinte, uma maior colisão de interesses. Nessa seara, surge a importância da identificação e devida baliza ao exercício inadmissível de posições jurídicas³ (ou abuso do direito), que tem como fundamento legal o artigo 187 do Código Civil (CC).

Dentre as possíveis situações que podem gerar colisões, está o exercício dos direitos dos titulares dos dados, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em face de outros direitos e interesses jurídicos, como o regular desenvolvimento das atividades do controlador. A respeito, exemplifica-se: será que pode haver limitações ao exercício de certos direitos, para fins de evitar o desenvolvimento da figura do peticionante contumaz em matéria de LGPD? O controlador poderá recusar pedidos que sejam infundados e excessivos?

Para fins de contribuir com a busca de uma harmonização cautelosa entre os diversos interesses envolvidos no tema de proteção de dados pessoais, o presente artigo visa a analisar e identificar, com base nos vetores da LGPD e do artigo 187 do Código Civil (CC), quando o exercício dos direitos pelo titular dos dados pode configurar um exercício inadmissível de posição jurídica (abuso do direito) e, pois, justificar uma recusa por parte do controlador.

2 EXERCÍCIO INADMISSÍVEL DE POSIÇÕES JURÍDICAS (ABUSO DO DIREITO)

Independentemente de quão longe se mergulhe no passado, onde se encontra agrupamento social, há fenômeno jurídico. Variando em intensidades, tal fenômeno apresenta-se, pelo menos, como um conjunto mínimo de condições existenciais da

³ MENEZES CORDEIRO. *Da Boa Fé do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 870-872.

vida em sociedade, impondo ao homem contenções à sua tendência de expansão individual e egoísta⁴.

A ordem jurídica acaba, pois, tutelando os interesses dos membros da comunidade, a fim de harmonizar e regular a sua coexistência, enquanto assim forem dignos de proteção⁵. Eis que o direito existe para a sociedade, servindo para dirimir conflitos que se manifestem entre o direito e a realidade social⁶.

Dentre os conflitos possíveis na integração de liberdades coexistentes, encontram-se aqueles relacionados ao modo de exercício de direitos, faculdades e poderes, os quais podem levar à contrariedade do direito compreendido como ordenamento. A consequência da antijuridicidade revelada no elemento axiológico da prerrogativa individual é a recusa da tutela, que deixa de ser adequada ao caso concreto⁷.

Destarte, visando a possibilitar que todos os membros de uma sociedade possam ter uma convivência harmônica na realização de suas finalidades comuns fundamentais⁸, surge a necessidade da existência de uma cláusula geral de ilicitude. Essa deve incidir sobre o exercício de posições jurídicas, como um meio eficaz de limitação da autonomia da vontade individual cujos regulamentos corrigem, atenuam ou impedem a disfuncionalidade, assegurando outros interesses em concorrência, que constituem a base da ordem econômica, jurídica e social⁹.

Nesse sentido, vislumbra-se que aqueles que se achem em condições de exercer os seus direitos não podem desnaturá-los, de qualquer modo, na sua destinação econômica e social¹⁰. Cabe à cláusula geral de ilicitude, pois, a importante missão de “equilibrar os interesses em luta, condenando, como anti-sociais, todos os atos que, apesar de praticados em aparente consonância com a lei, não se harmonizam, na essência, com o espírito e a finalidade dessa mesma lei”¹¹.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.3.

⁵ PONTES DE MIRANDA. José Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro. Bolsói, 1954, t. II, §§ 164 e 165.

⁶ MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.4.

⁷ CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. *Abuso do direito*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 624

⁸ MIGUEL, Reale. *Lições preliminares de direito*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 251.

⁹ MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.4.

¹⁰ MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.4.

¹¹ MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3. ed. histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.4.

A cláusula geral de ilicitude não se justifica apenas pelo seu alcance pragmático, mas igualmente - do ponto de vista teórico - por ser a expressão do movimento de socialização que as instituições jurídicas devem obedecer. A consagração dessa cláusula no direito brasileiro, no entanto, decorre de uma longa evolução, que partiu do plano do mero subjetivismo para, por fim, alcançar o plano da objetividade intersubjetiva, normativa¹², consubstanciada no artigo 187 do Código Civil¹³.

Tal trânsito deu-se com o rompimento de uma longa tradição doutrinária que associava o antigo art. 160, inc. I, do Código Civil/1916 com a teoria do abuso do direito de origem francesa, sendo frequentemente exigido, para a sua configuração, elementos como o dolo, o dano, dentre outros requisitos. Afastando-se da antiga doutrina francesa, a cláusula geral de ilicitude surge por meio da absorção de uma longa tradição doutrinária da boa-fé, derivada da evolução do direito germânico, mas também apresenta outras zonas funcionais, que são os bons costumes e o fim econômico ou social, sendo estes últimos decorrentes da experiência italiana¹⁴.

Surge, portanto, o artigo 187 do Código Civil, que, nos dias atuais, representa um dos institutos mais importantes para se garantir a sociabilidade no exercício de direitos na vida comunitária¹⁵. Tal relevância tem um caráter ainda mais especial na sociedade atual, caracterizada pelo desenvolvimento de modelos de negócios e de relações sociais complexas, com elementos tecnológicos e de desenvolvimento da humanidade, que, ao facilitarem o exercício de liberdades, acarretam, por conseguinte, uma maior colisão de interesses.

A realidade atual, pois, é repleta de exemplos interessantes da necessária integração de liberdades coexistentes. Ao lado dos clássicos exemplos dos precedentes franceses da falsa chaminé e da construção de torres próximas ao local de pouso de dirigíveis, ambos para prejudicar os vizinhos, há inúmeros precedentes atuais, que perpassam as mais diferentes áreas: abuso do direito de petição e de

¹² MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jônes Figueiredo. *Questões controvertidas. Parte geral do Código civil*. São Paulo: Método, p. 505-544, 2007.

¹³ Com relação ao artigo 187 do Código Civil de 2002, houve na verdade uma transferência legislativa advinda do art. 334 do Código Civil Português, o qual por sua vez, foi importado do art. 281 do Código Civil grego de 1940, que teria sofrido influências do BGB alemão e do Código Civil Suíço. MENEZES CORDEIRO, António. "Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas". *Revista da Ordem dos Advogados*. vol. 2, Coimbra: ROA, 2005, p. 53.

¹⁴ JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2022.

¹⁵ JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2022.

recorrer (*sham litigation*)¹⁶, denúncia imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente¹⁷, abuso do direito de expressão e de informação¹⁸, proibição de uso de área comum destinada ao lazer condômino inadimplente¹⁹, abuso do direito de informação²⁰, o exercício abusivo de posição dominante²¹, o abuso do poder de controle²² resultante na diluição injustificada da participação dos acionistas minoritário e o abuso de minoria ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial²³.

Outra área que não ficará de fora dessas colisões é certamente a proteção de dados pessoais. Como bem destaca Spiecker, “ainda falta muito para a criação de um direito da informação uniformizado, que estabeleça um equilíbrio adequado entre os múltiplos interesses, torne os mercados da informação funcionais e aprimore decisões tanto privadas quanto públicas”. Por tal razão, é quase inevitável que o direito à proteção de dados pessoais entre em colisão com outros direitos²⁴.

Nessa seara, destaca-se nomeadamente as possíveis colisões no que toca ao exercício dos direitos dos titulares de dados, previstos na LGPD, em face de outros direitos e interesses jurídicos. Igualmente, é imperioso sopesar como o próprio direito do titular deve ser exercido, para fins de que não haja um ônus desproporcional e não razoável aos agentes de tratamento. A respeito, exemplifica-se: será que pode haver limitações ao exercício de certos direitos, para fins de evitar o desenvolvimento da figura do peticionante contumaz em matéria de LGPD? O controlador poderá recusar pedidos que sejam infundados e excessivos?

¹⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 926.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017.

¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.724.441-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.699.022-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/05/2019, DJe 01/07/2019.

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017.

²¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1.181.643-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 1-3-2011.

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1337265-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, 27-11-2018, DJe 31/10/2017.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.337.989 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08-05-2018, DJe. 04/06/2018.

²⁴ SPIECKER, Indra. O direito à proteção de dados na internet em caso de colisão. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 17-33, 2018. p.30.

Para fins de contribuir com a busca de uma harmonização cautelosa dessas possíveis colisões, o presente artigo passa a analisar, à luz da LGPD e do artigo 187 do CC²⁵, o exercício abusivo dos direitos pelo titular dos dados. O artigo 187 do CC, por representar uma ilicitude civil objetiva, dispensando o elemento culpa e discernindo a ilicitude do dano, afasta-se do antigo abuso de direito francês e passa a ter um papel central no sistema²⁶, inclusive para tutelar as questões complexas trazidas pela regulação dos dados pessoais, como será visto na sequência.

3 O EXERCÍCIO DOS DIREITOS PELO TITULAR DOS DADOS

A LGPD trouxe um catálogo específico de direitos ao titular dos dados, no seu Capítulo III²⁷. Se é bem verdade que alguns direitos já existiam no nosso ordenamento, outros são verdadeiras novidades. Dentro dessas novidades, há alguns direitos que se destacam pela sua modernidade e sofisticação, dando um passo além na tentativa de efetivação da autodeterminação informativa.

Nesse sentido, ao lado dos direitos conhecidos como ARCO (acesso, retificação, cancelamento e oposição)²⁸, há uma série de outros direitos destinados aos titulares que são trazidos pela LGPD. A respeito, colacionamos: 1) Confirmação do tratamento, 2) Acesso a dados; 3) Correção dados; 4) Anonimização, bloqueio ou eliminação dados desnecessários ou excessivos; 5) Portabilidade; 6) Eliminação dados pessoais (quando tratados com consentimento); 7) Informações sobre uso compartilhado de dados; 8) Informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e suas consequências; 9) Revogação do Consentimento; 10) Revisão das decisões automatizadas (e também o direito à explicação²⁹); 11) Oposição.

²⁵ Conforme explana Bruno Miragem, com o artigo 187 do Código Civil temos novas fronteiras do conceito de ilicitude civil. MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas no direito privado*. 2.º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁶ JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2022.

²⁷ Tal catálogo de direitos é muito convergente com o rol trazido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Como bem elucida Ingo Sarlet, “é possível perceber uma substancial simetria entre os catálogos de direitos dos usuários da LGPD e do RGPDE (art. 17), de tal sorte que as diferenças, em regra, se limitam a variações terminológicas”. SARLET, Ingo. *Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados*. In MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, p. 43, 2021.

²⁸ FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.). *Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 119.

²⁹ Apesar de a LGPD não ter usado a expressão “explicação”, entende-se que a LGPD prescreve um direito à explicação, segundo analisam Carlos Affonso Souza, Christian Perrone e Eduardo Magrani

Cabe, todavia, a reflexão quanto ao modo e a forma de exercício desses direitos e seus próprios limites para fins de que não haja um ônus desproporcional e não razoável aos agentes de tratamento. Em específico, indaga-se: será que pode haver limitações ao exercício dos direitos, para fins de evitar o desenvolvimento da figura do peticionante contumaz em matéria de LGPD?

A resposta é positiva, já que, nos próprios termos do artigo 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, como visto anteriormente, tal ilicitude não está condicionada ao dano e nem ao elemento subjetivo culpa.

A dúvida reside justamente no que consiste exceder manifestamente os limites impostos no que toca aos direitos da LGPD. E para melhor elucidar a questão, parte-se dos precedentes já consolidados em tema de acesso à informação na administração pública, que podem servir de analogia aos direitos da LGPD e, em especial, ao direito de acesso³⁰, pelas suas semelhanças.

4 ABUSO DO DIREITO NO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

No âmbito da CGU (Controladoria-Geral da União), há uma série de precedentes que reconhecem a figura do solicitante frequente e, em certos casos, o abuso do direito de acesso a informações. No processo n.º 08850.000645/2017-08, há o relato de um peticionante que já apresentou, pelo sistema e-SIC, 1.760 (mil setecentos e sessenta) pedidos de acesso à informação perante órgãos e entidades do Poder Executivo Federal³¹.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O Direito à Explicação entre a Experiência Europeia e a sua Positivização na LGPD. In MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, p. 268, 2021.).

³⁰ O foco no direito de acesso da LGPD justifica-se por ser esse o direito cujo exercício é condição prévia para o exercício dos demais direitos. Perceba-se que para ser factível o pedido de eliminação, retificação, anonimização, entre outros, é quase indispensável receber antes a resposta ao direito de acesso. Em razão disso, é muito provável que o direito de acesso venha a ser o direito mais exercido pelos titulares à luz da LGPD e o que mais seja passível de eventuais abusos no seu exercício.

³¹ BRASIL. CGU. Processo n.º 08850.000645/2017-08. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

Segundo o Parecer constante no mencionado processo ³², pedidos desproporcionais ou desarrazoados podem vir a configurar abuso do direito. Por pedidos desarrazoados, citam-se os seguintes exemplos: pedidos desrespeitosos (quando redigidos em tons ofensivos, depreciativos ou até mesmo direcionados a servidores identificados), pedidos obsessivos, que buscam prejudicar/sobrecarregar as atividades da instituição, ou pedidos frívolos, cujo único objetivo é expor a entidade ao ridículo.

Já com relação aos pedidos desproporcionais, “a CGU tem enfatizado bastante o aspecto quantitativo desse instituto, avaliando a relação entre fins e meios para se disponibilizar determinada informação” ³³, havendo proporcionalidade quando harmônico os esforços do Estado para se disponibilizar determinada informação.

Claro que nem todo pedido desarrazoado ou desproporcional é um abuso do direito. Para configuração desse, no nosso entender, é importante que o exercício exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, de acordo com o artigo 187 do Código Civil.

Alguns casos em que reconhecido o abuso no direito de acesso à informação são os seguintes: cidadão que faz pedidos recorrentes sobre os mesmos fatos; pedido de informações para usos proibidos por lei; uso da via recursal sem impugnação específica da decisão recorrida; elevado número de pedidos desarrazoados; solicitação de informação que o solicitante comprovadamente já possui³⁴.

5 ABUSO DO DIREITO PELO TITULAR DOS DADOS

Transplantando tal inteligência para os direitos da LGPD, é possível afirmar que pedidos desarrazoados ou desproporcionais pelo titular dos dados, caso estejam em desacordo com o fim econômico ou social, com a boa-fé ou com os bons costumes, podem ser considerados abusivos e, por isso, serem recusados.

³² BRASIL. CGU. Processo n.º 08850.000645/2017-08. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

³³ BRASIL. CGU. Processo n.º 08850.000645/2017-08. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

³⁴BRASIL. CGU. Processo n.º 08850.000645/2017-08. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

A título exemplificativo, citam-se as seguintes hipóteses de condutas que podem ser consideradas abusivas: pedidos extremamente detalhados sobre as operações de tratamento de dados sem que haja finalidade ou utilidade nesse pedido, tendo em vista a possibilidade do controle da legitimidade do tratamento por meio de informações já prestadas, pedidos reiterados de informações já prestadas, pedidos de acesso frequentes, mensais ou semanais, sem o transcurso de um intervalo razoável.

Nem sempre tais pedidos violam a boa-fé objetiva, porém poderão ser considerados abusivos quando desvirtuado o fim econômico ou social, especialmente quando oneram de uma forma não proporcional o agente de tratamento (como nos pedidos reiterados ou muito detalhados). Da mesma forma, pedidos que contém ofensas, acusações ou xingamentos podem eventualmente ser considerados abusivos por estarem em desacordo com os bons costumes.

Assim, os vetores que limitam o exercício dos direitos do titular dos dados são aqueles do artigo 187 do CC: boa-fé objetiva, fim econômico ou social e bons costumes. A respeito do fim econômico ou social, Eduardo Jobim³⁵ assim resume a abrangência desse termo:

O art. 187 do CCB/2018 pretendeu traduzir que o ordenamento jurídico não deve reconhecer como válido e eficaz os exercícios de direitos subjetivos que não representem uma função útil digna de proteção. [...] Dessa maneira, o termo limites aos fins econômicos ou sociais remeteu ao nosso entender à noção de causa-função que só admite que os exercícios dos direitos subjetivos sejam lícitos se foram dotados de razão jurídica digna de tutela. A razão indicada deve ser perquirida na dimensão que compreenda não apenas as regras do ordenamento jurídico mas, também, os princípios jurídicos que o ordenamento jurídico considera admissíveis e merecedores de tutela e dignos de proteção.

Já os bons costumes é um conceito vago e indeterminado, mas determinável no caso concreto. Tal conceito permite a “absorção de valores e tradições históricas e culturais dos povos, traduzindo-se no sentido do sentimento social da comunidade que reconhece em tais condutas um agir condizente com a comunidade em que se está inserido”. Por meio dos limites trazidos pelos bons costumes, busca-se vedar condutas ofensivas aos padrões sociais reconhecidos em uma dada sociedade³⁶.

³⁵ JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2022.

³⁶ JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 2022., p. 20.

A boa-fé objetiva, por sua vez, é um *standard* de lisura, correção, probidade, lealdade e honestidade. Para fins do artigo 187 do CC, a boa-fé objetiva atua como uma baliza para a averiguação da licitude no modo de exercício de direitos, vedando, por exemplo, o comportamento contraditório ou desleal³⁷.

Assim, pedidos abusivos, à luz das normas da LGPD e do artigo 187 do Código Civil, são aqueles que estão em desacordo com o fim econômico ou social, com a boa-fé ou com os bons costumes, conforme exemplos trazidos acima. Apesar dessa possibilidade, a análise pelo controlador deve ser feita sempre caso a caso, não podendo haver uma política geral de recusas³⁸. Ademais, a recusa deve ser sempre motivada e transparente, para que seja possível o controle pelo titular, pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e por outros agentes legitimados.

Desta feita, o controlador deverá, com base no artigo 18, §4º, inciso II, indicar as razões de fato e de direito para recusa da requisição. Tal recusa, todavia, não impede que o titular de busque a ANPD, os órgãos de defesa do consumidor ou até mesmo peticione em juízo para fins de impugnar a recusa do controlador quando entender que essa não foi legítima, nos moldes previstos nos artigos 18, §1º e §8º, e 22 da LGPD.

Por fim, cabe destacar que os direitos dos titulares são uma conquista que consagram uma grande evolução na promoção da autodeterminação informativa. Por isso, qualquer recusa precisa sempre ser muito bem justificada à luz de cada caso concreto e com base nos vetores do artigo 187 do CC.

6 EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

A ICO ³⁹ possui orientações sobre pedidos de titulares que sejam manifestamente infundados ou excessivos, aduzindo que a análise pelo controlador deve ser sempre feita caso a caso. Segundo a autoridade, uma solicitação pode ser manifestamente infundada se o indivíduo não tiver uma intenção clara de acessar as

³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: DELGADO, Mario Luiz.; ALVES, Jônes Figueiredo. *Questões controvertidas. Parte geral do Código civil*. São Paulo: Método, p. 505-544, 2007.

³⁸ ICO. *Manifestly unfounded and excessive requests*. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-law-enforcement-processing/individual-rights/manifestly-unfounded-and-excessive-requests/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

³⁹ ICO. *Manifestly unfounded and excessive requests*. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-law-enforcement-processing/individual-rights/manifestly-unfounded-and-excessive-requests/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

informações ou for mal-intencionada, quando a solicitação tem a única finalidade de causar perturbação para a organização, sem nenhum outro propósito real.

Como exemplo de pedidos manifestamente infundados, a ICO⁴⁰ cita o seguinte: pedidos que tenham alvo um determinado funcionário por rancor pessoal, solicitações sistemáticas ou frequentes como uma campanha para causar interrupção das atividades, pedido de correção de informações quando não há correções a serem feitas, entre outras. Já os pedidos excessivos para a ICO⁴¹ podem ser vislumbrados quando há uma repetição do conteúdo das solicitações anteriores sem ter decorrido um intervalo razoável de tempo, ou quando um pedido sobrepõe-se a outros pedidos. Cabe a ressalva que o enquadramento de um pedido como infundado ou excessivo sempre dependerá das circunstâncias de cada caso concreto.

Caso judicial interessante sobre essa temática foi o *Lees v Lloyds Bank Plc* [2020] EWHC 2249 (Ch)⁴², julgado em julho de 2020. O Requerente fez uma reclamação em face de Lloyds Bank Plc alegando que esse não teria dado uma resposta adequada aos seus pedidos de acesso em violação à Lei de Proteção de Dados 2018 e ao Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Ao analisar o caso, a Corte concluiu que Lloyds tinha respondido adequadamente a todos os pedidos do Reclamante à luz de vários motivos, tais como os seguintes⁴³:

- (i) As requisições de acesso aos dados do titular foram numerosas e repetitivas;
- (ii) O objetivo final das requisições de acesso aos dados não versavam sobre o controle dos dados pelo titular, mas sim obtenção de documentos para uso em processos contra o banco. Por tal razão, as requisições de acesso aos dados eram abusivas;
- (iii) Os dados solicitados não trariam nenhum benefício real para o Requerente;

⁴⁰ICO. *Manifestly unfounded and excessive requests*. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-law-enforcement-processing/individual-rights/manifestly-unfounded-and-excessive-requests/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁴¹ICO. *Manifestly unfounded and excessive requests*. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-law-enforcement-processing/individual-rights/manifestly-unfounded-and-excessive-requests/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

⁴²HIGH COURT OF JUSTICE BUSINESS AND PROPERTY COURTS OF ENGLAND AND WALES PROPERTY TRUSTS AND PROBATE LIST. *Lees v Lloyds Bank Plc* [2020] EWHC 2249 (Ch), 2020.

⁴³HIGH COURT OF JUSTICE BUSINESS AND PROPERTY COURTS OF ENGLAND AND WALES PROPERTY TRUSTS AND PROBATE LIST. *Lees v Lloyds Bank Plc* [2020] EWHC 2249 (Ch), 2020.

Com base nos argumentos expostos acima, a reclamação foi rejeitada. Conforme consignou a corte, a reclamação do titular dos dados era totalmente desprovida de mérito⁴⁴.

A respeito de pedidos frequentes que podem inviabilizar as atividades do controlador ou gerar custos muito altos a suas atividades, cita-se a limitação feita na legislação da Califórnia sobre privacidade dos consumidores, California Consumer Privacy Act (CCPA), que prevê que a empresa deve fornecer informações pessoais a um consumidor a qualquer momento, mas não será obrigada a fornecer informações pessoais a um consumidor mais de duas vezes em um período de 12 meses⁴⁵. Na Proposta 24, conhecida como California Privacy Rights Act of 2020 (CPRA), que traz modificações à CCPA, também há a mesma limitação na seção 1798.130, (7), (B), que determina que uma empresa não é obrigada a fornecer as informações exigidas pelas Seções 1798.110 e 1798.115 ao mesmo consumidor mais de duas vezes em um período de 12 meses.

Tal limitação temporal do exercício dos direitos pelo titular pode servir de modelo ou inspiração para o Brasil. Considerando a proposta de regulamentação dos direitos dos titulares pela ANPD⁴⁶, que consta na Fase 3 da agenda regulatória, e que a LGPD estabeleceu no §5º do artigo 18 que os requerimentos para exercício dos direitos pelo titular serão atendidos nos prazos e nos termos previstos em regulamento, a ANPD poderá, eventualmente, dispor nos instrumentos normativos que pretende elaborar sobre eventuais limites ou restrições temporais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD trouxe um catálogo específico de direitos ao titular dos dados, no seu Capítulo III. Cabe, todavia, a reflexão quanto ao modo e a forma de exercício desses direitos e seus próprios limites para fins de que não haja um ônus desproporcional e não razoável aos agentes de tratamento.

⁴⁴HIGH COURT OF JUSTICE BUSINESS AND PROPERTY COURTS OF ENGLAND AND WALES PROPERTY TRUSTS AND PROBATE LIST. *Lees v Lloyds Bank Plc* [2020] EWHC 2249 (Ch), 2020.

⁴⁵ Cabe destacar, no entanto, que tal redação será substituída em 1º de janeiro de 2023 pela redação trazida pela Proposta 24 - California Privacy Rights Act of 2020 (CPRA). CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=1798.100. Acesso em: 29 ago. 2021.

⁴⁶ANPD. Portaria n.º 11, de 27 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Para bem tentar enfrentar a questão, emerge a importância do artigo 187 do Código Civil que determina que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Afastando-se do antigo abuso do direito francês, esse artigo, por representar uma ilicitude civil objetiva, dispensando o dano e a culpa, serve muito bem para tutelar questões complexas, como as trazidas pelo exercício dos direitos previstos na LGPD.

Como, porém, a sistematização dos direitos trazida pela LGPD é uma verdadeira novidade, para bem investigar o exercício abusivo pelo titular dos dados de seus direitos, buscou-se algumas experiências no âmbito do acesso à informação pública. Na seara da Lei de Acesso à Informação (LAI), pedidos desproporcionais ou desarrazoados podem vir a configurar abuso do direito, já havendo uma série de precedentes da CGU nesse sentido, como visto ao longo desse artigo.

Transportando essas experiências para o contexto da LGPD e, em especial, para o direito de acesso, é possível construir um entendimento de que pedidos abusivos pelos titulares dos dados podem vir a ser recusados pelo controlador. Pedidos abusivos, à luz das normas da LGPD e do artigo 187 do Código Civil, são aqueles que estão em desacordo com o fim econômico ou social, com a boa-fé ou com os bons costumes, conforme exemplos trazidos ao longo desse artigo.

Apesar dessa possibilidade de recusa de atendimento à requisição do titular dos dados quando abusiva, a análise pelo controlador deve ser feita sempre caso a caso, não podendo haver uma política geral de recusas. Ademais, a recusa deve ser sempre motivada e transparente, para que seja possível o controle pelo titular, pela ANPD e por outros agentes legitimados.

Desta feita, o controlador deverá, com base no artigo 18, §4º, inciso II, indicar as razões de fato e de direito para recusa da requisição. Tal recusa, todavia, não impede que o titular busque a ANPD, os órgãos de defesa do consumidor ou até mesmo peticione em juízo para fins de impugnar a recusa do controlador quando entender que essa não foi legítima, nos moldes previstos nos artigos 18, §1º e §8º, e 22 da LGPD.

Ainda, a limitação temporal (até dois pedidos em um período de 12 meses) para o exercício de certos direitos pelo titular como foi fixado na Califórnia, tanto CCPA, quanto no CPRA, pode servir de modelo ou inspiração para o Brasil para fins de busca de um equilíbrio entre os direitos dos titulares e os deveres do controlador.

Considerando a proposta de regulamentação dos direitos dos titulares pela ANPD, que consta na Fase 3 da agenda regulatória, e que a LGPD estabeleceu no §5º do artigo 18 que os requerimentos para exercício dos direitos pelo titular serão atendidos nos prazos e nos termos previstos em regulamento, a ANPD poderá, eventualmente, dispor nos instrumentos normativos que pretende elaborar sobre eventuais limites e restrições temporais.

Por fim, cabe destacar que os direitos dos titulares são uma conquista que consagram uma grande evolução na promoção da autodeterminação informativa. Por isso, qualquer recusa precisa sempre ser muito bem justificada à luz de cada caso concreto, e apenas quando presente algum excesso com base nos limites impostos pela boa-fé, pelo fim econômico ou social ou pelos bons costumes.

REFERÊNCIAS

ANPD. **Portaria n.º 11, de 27 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Disponível em: 30 ago. 2021.

BRASIL. CGU. **Processo n.º 08850.000645/2017-08**. Disponível em: http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp 926.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, **DJe**, 21 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.181.643-RS**, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 1/3/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1337265-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, 27-11-2018, **DJe**, 31 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.337.989 – SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08-05-2018, **DJe**, 04 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrichi, por maioria, julgado em 24/10/2017, **DJe**, 31 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.699.022-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/05/2019, **DJe**, 01 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.724.441-TO, Rel. Min. Nancy Andrichi, por unanimidade, julgado em 19/02/2019, **DJe**, 06 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.771.866-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 12/02/2019, **DJe**, 19 fev. 2019.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=1798.100. Acesso em: 29 ago. 2021.

CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. **Abuso do direito**. Coimbra: Almedina, 1997.

DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. **Novo Código Civil. Questões controvertidas no direito das obrigações e dos contratos**. São Paulo: Editora Método, 2005. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 4).

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.). **Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

HIGH COURT OF JUSTICE BUSINESS AND PROPERTY COURTS OF ENGLAND AND WALES PROPERTY TRUSTS AND PROBATE LIST. **Lees v Lloyds Bank Plc** [2020] EWHC 2249 (Ch), 2020.

ICO. **Manifestly unfounded and excessive requests**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-law-enforcement-processing/individual-rights/manifestly-unfounded-and-excessive-requests/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

JOBIM, Eduardo. O Abuso do Direito ainda tem utilidade no direito privado brasileiro? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. *In*: DELGADO, Mario Luiz; ALVES, Jônes Figueiredo. **Questões controvertidas. Parte geral do Código civil**. São Paulo: Método, 2007. p. 505-544.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3a edição histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MENEZES CORDEIRO, António. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas. **Revista da Ordem dos Advogados**. Coimbra: ROA, 2005. v. 2.

MIRAGEM, Bruno. **Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

PONTES DE MIRANDA, José Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro. Bolsói, 1954. t. II, §§ 164 e 165.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, p. 21-59, 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian; MAGRANI, Eduardo. O Direito à Explicação entre a Experiência Europeia e a sua Positivização na LGPD. *In*: MENDES, Laura; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense. p. 243-270, 2021.

SPIECKER, Indra. O direito à proteção de dados na internet em caso de colisão. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 38, p. 17-33, 2018.